



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11080.730365/2014-40</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.852 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LUIS CARLOS GONCALVES CARDOSO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010

RRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RIR/99

Poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte e mediante comprovação. Havendo a prova, deve o valor ser decotado da base de cálculo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Ávila Cabral** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2011, ano-calendário 2010, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 81.980,52, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em: Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado - Tributação Exclusiva Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar parcialmente procedente no sentido de considerar o total de 103 meses para o RRA, alterando o lançamento que tinha aplicado apenas um mês.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/10/2020, o sujeito passivo interpôs, em 09/11/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que há a comprovação dos honorários advocatícios pagos aos patronos da demanda que deu origem ao RRA e que deve ser afastado da base de cálculo.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Neste momento, considerando o que fora decidido pela DRJ e o teor do recurso voluntário interposto, a lide restringe-se à análise do abatimento dos honorários advocatícios da base de cálculo do RRA.

Decidiu a DRJ, quanto ao tema, o seguinte:

Por outro lado, não se considerou comprovado os efetivos pagamentos de honorários advocatícios, haja vista que os recibos não possuem a qual processo se referem.

Única passagem da decisão recorrida que trata dos honorários advocatícios.

De acordo com o Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), vigente a época do ano-calendário objeto do lançamento, consagra no parágrafo único do art. 56:

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

E a jurisprudência do CARF testifica que os honorários são dedutíveis do RRA pagos em decorrência de ação judicial, desde que comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Eis os seguintes precedentes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A despesa com honorários advocatícios são dedutíveis dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial uma vez devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea.

(2002-007.931 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, julgado em 26/09/2023)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2020

RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE - RRA. DEDUÇÕES.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA, CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. IRRF. POSSIBILIDADE.

Exclui-se do RRA informado na Declaração unicamente o valor comprovadamente pago à título de honorários e juros. As demais deduções deverão ser informadas em campos próprios de modo a permitir que o sistema gerador da DIRPF faça a deduções corretas no momento do cálculo.

(Acórdão nº 2301-011.246 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 04/04/2024)

O recorrente, para se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, apresenta nova documentação comprobatória (fls. 121/146), dentre elas a procuração que outorgou poderes

aos patronos da demanda judicial, comprovantes de pagamento dos honorários (13/04/2010 – fls. 141), com datas condizentes com o recebimento do RRA (13/04/2010 - 142).

Também junta aos autos prova do trabalho desempenhado pelos patronos.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada, com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos com o recurso possui o condão de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, admito as provas carreadas acima elencadas, ao passo que a considero hábil e idônea no sentido de comprovar as despesas com advogados.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**